



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 444/2024/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000727/2024-08

1. ASSUNTO

1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

1.1.1. Alteração da Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024, que aprova as Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009](#) - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências;

2.2. [Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019](#) - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

2.3. [Decreto n.º 11.962, de 22 de março de 2024](#) - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;

2.4. [Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023](#) - Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.;

2.5. [Resolução Condel/Sudeco n.º 139, de 10 de agosto de 2023](#) - Aprova o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO 2024- 2027; e

2.6. [Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024](#) - Aprova as diretrizes e prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) para 2025.

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Lei Complementar n.º 129, de 08 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, criou, em seu art. 16, o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - o financiamento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

3.2. Conforme previsto no art. 4º, inciso XX da Lei Complementar n.º 129/2009, a Sudeco deverá estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste - PRDCO, observando as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento

Regional - MIDR e, ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

3.3. Ainda no art. 16, incisos I e II do § 1º, da mesma Lei, está previsto que, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Condel/Sudeco, observadas as orientações gerais fixadas pelo MIDR, estabelecer "os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste" e "as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO".

4. ANÁLISE

4.1. Para os exercícios de 2024 a 2027, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da [Portaria MIDR n.º 2.252, de 04 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05 de julho de 2023, Seção 1, pag. 63, estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para definição, pelo Condel/Sudeco, das Diretrizes e das Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO.

4.2. Tendo sido aprovadas as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos projetos de investimento com recursos do FDCO, para o exercício de 2025, na 20ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco, publicou-se no DOU de 11 de julho de 2024, Seção 1, pag. 58 a Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024, em obediência ao disposto no inciso II do art. 9º do Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019, segundo o qual compete à Sudeco, por meio do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, estabelecer anualmente, até 15 de agosto, em consonância com o PRDCO, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FDCO, observadas a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e as orientações gerais fixadas pelo MIDR e ouvidos os Estados e o Distrito Federal.

4.3. No entanto, a fim de evitar equívocos interpretativos, sugere-se aprimoramento redacional do item "**V. implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais**" do art. 4º "das Prioridades Setoriais de Serviços" da referida Resolução, não havendo nenhuma inovação substancial de mérito, mas apenas a intenção de proporcionar clareza didática.

4.4. Além disso, entende-se que a indústria associada à moda já está contemplada nas letras "*a. couros, peles, calçados e artefatos*" e "*d. têxtil, inclusive artigos de vestuário*" do item III do art. 2º das Prioridades Setoriais Tradicionais da Resolução Condel/Sudeco n.º 154/2024.

4.5. Também, levando-se em consideração as particularidades da região Centro-Oeste, em que o setor de serviços se destaca como um grande gerador de empregos formais, e de forma a estimular o desenvolvimento econômico e social desta região, com geração de emprego e renda, entende-se necessário deixar mais abrangente o enquadramento dos projetos nesse setor.

4.6. Assim, para preencher lacunas existentes na regra atual, sugere-se a **inclusão de comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**, no art. 4º "das Prioridades Setoriais de Serviços" da Resolução n.º 154/2024, que aprova as Diretrizes e Prioridades do FDCO para 2025.

4.7. Dessa maneira, propõe-se que o dispositivo em epígrafe assumira a seguinte redação:

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO
-------------	----------------

Resolução Condel/ Sudeco n. 154/2024	Resolução Condel/ Sudeco n. xxx/2024
<p>"... DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE SERVIÇOS</p> <p>Art. 4º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2025, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de serviços:</p> <p>I. turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;</p> <p>II. serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;</p> <p>III. transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;</p> <p>IV. empreendimentos educacionais e profissionalizantes, incluindo os destinados à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos; e</p> <p>V. implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais. ..."</p>	<p>"... DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE SERVIÇOS</p> <p>Art. 4º. Para a seleção e a aprovação de financiamentos com recursos do FDCO no exercício de 2025, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais de serviços:</p> <p>I. turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional, inclusive valorização do patrimônio natural e cultural;</p> <p>II. serviços hospitalares, ambulatoriais e de diagnósticos;</p> <p>III. transporte regional de passageiros, aeroviário, hidroviário e rodoviário;</p> <p>IV. empreendimentos educacionais e profissionalizantes, incluindo os destinados à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos;</p> <p>V. atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música e eventos culturais; e</p> <p>VI. comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. ..."</p>

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

5.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, para cumprimento ao previsto nos artigos 4º, inciso XX e 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 129/2009, sugerimos encaminhar a proposta formulada por esta Diretoria, conforme minuta de Resolução (0401763), à aprovação do Condel/Sudeco, com o objetivo de alterar as Diretrizes e as Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos projetos de investimento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste para o exercício de 2025.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

CLAUDIA HELENA E SILVA

Chefe de Divisão

WILLIAMS ROBERTO SANTINATTI VALDERRAMOS

Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo.

Submetemos à consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco com vista à realização da 21ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco.

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR

Coordenador Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO

Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 15/08/2024, às 20:47, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Williams Roberto Santinatti Valderramos, Coordenador(a)**, em 15/08/2024, às 21:05, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2024, às 07:48, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 16/08/2024, às 09:13, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0402394** e o código CRC **89F8E131**.